

## **COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003 (Do Poder Executivo)**

#### **EMENDA MODIFICATIVA N° /2003 (Da Sra. Yeda Crusius e outros)**

**Modifica o Art. 1º da PEC nº 40 de 2003 dando nova redação ao Art. 40 § 7º da Constituição Federal.**

Dê-se ao Art. 1º § 7º da Proposta de Emenda a Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 40. ....  
.....**

*Parágrafo 7º - Lei Complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que não será inferior a setenta por cento do valor da remuneração no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

### **JUSTIFICACÃO**

Primeiramente, a proposta da PEC nº 40, de 2003, posterga para norma infraconstitucional regulamentação que deve ser por Lei Complementar (de caráter nacional) aprovada com *quorum* qualificado. É fundamental a estabilidade e segurança jurídica em matéria previdenciária.

O que propõe a PEC no que diz respeito a pensão por morte, fixando-a em até setenta por cento dos proventos do servidor falecido, afetada ademais pelas novas regras de teto do RGPS, e ainda pela nova fórmula de cálculo de benefício,

considerando os salários de contribuição nos diferentes regimes previdenciários, além de contribuição prevista de onze por cento, significa praticamente extinguí-la. É indispensável pois, estabelecer um mínimo, a ser observado pela legislação infraconstitucional.

Por outro lado, a proposta deve referir-se a “remuneração no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido” já que a morte do servidor pode ocorrer na atividade ou inatividade e proventos representa uma figura típica da aposentadoria. Como está redigido o § 7º pode-se interpretar que a pensão seria devida apenas na hipótese de falecimento de servidor já aposentado, o que, certamente seria um absurdo. É, pois, necessário não deixar margem à dúvidas.

Sala das Comissões, de de 2003

**DEPUTADA YEDA CRUSIUS**  
**PSDB/RS**